



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.900938/2008-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.277 – 1ª Turma Especial
Sessão de 3 de março de 2015
Matéria DCOMP - SALDO NEGATIVO
Recorrente BERALDI TRANSPORTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, não há previsão de embargos de declaração destinados a aperfeiçoar a decisão de primeira instância, cabendo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a adoção da medida remediadora da omissão, mediante recurso voluntário.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO. ECONOMIA PROCESSUAL. CELERIDADE.

Não havendo risco de supressão de instância, os princípios da economia processual e da celeridade autorizam que a omissão da decisão de primeira instância seja imediatamente remediada por decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao decidir sobre recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/03/2015 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em

09/03/2015 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 09/03/2015 por ANA DE BARROS

FERNANDES

Impresso em 10/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

BERALDI TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 04-35.746 (fl. 802), pela DRJ Campo Grande, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O recorrente apresentou à Receita Federal do Brasil a declaração de compensação nº 02898.96154.070204.1.3.04,-8137 (fl. 50), que não foi homologada por aquele órgão, nos termos do despacho decisório de fl. 3, com a seguinte fundamentação:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Ciente dessa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 7, cujos argumentos são assim resumidos:

- i) incorreu em erro de fato ao fazer constar como origem do crédito “Pagamento Indevido ou a Maior” ao invés de fazer constar “Saldo Negativo de CSLL”.
- ii) possui, de fato, crédito decorrente de “Saldo Negativo de CSLL”, conforme procura demonstrar com as DCTF e DIPJ dos exercícios de 2001, 2002 e 2003.
- iii) apresentou DCOMP retificadora por meio de formulário, na qual fez constar a origem do crédito como “Saldo Negativo de CSLL”.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fl. 454), com a fundamentação assim sintetizada: (i) as antecipações de pagamentos por estimativa só são passíveis de restituição após o final do ano-calendário; (ii) os pedidos de compensação só podem ser retificados até a notificação do interessado acerca do indeferimento de seu pleito. A decisão adotou a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO – CSLL*

Ano-calendário: 2003

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.
CONHECIMENTO PARCIAL.*

Conhece-se parcialmente da manifestação de inconformidade no caso de parte das razões não serem pertinentes ao litígio instaurado.

RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. ANTECIPAÇÃO.

Os recolhimentos de CSLL por estimativa são meras antecipações, não sendo passíveis de restituição, a não ser após a apuração de saldo negativo ao final do ano-calendário.

DCOMP. RETIFICAÇÃO.

As declarações de compensação só podem ser retificadas até a notificação do interessado da decisão proferida pelo titular da unidade da Receita Federal que circunscreve o contribuinte e se tiver ocorrido mero erro material.

Cientificado dessa decisão, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 471, reiterando os argumentos da impugnação, com a alegação de erro formal no preenchimento da DCOMP, a efetiva existência de seu crédito, conforme a documentação acostada e a retificação da DCOMP.

Ao julgar a presente lide, pela primeira vez, esta egrégia Turma de Julgamento deu provimento em parte ao recurso voluntário, reconhecendo a possibilidade de compensar crédito de estimativa, reconhecendo o erro material no preenchimento da DCOMP e fazendo retornar os autos à autoridade julgadora de primeira instância para a verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação. Esta decisão consta do Acórdão nº 1801-001.295 (fl. 502), de 5 de dezembro de 2012, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS.

Somente são dedutíveis do IRPJ e da CSLL apurados no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

ERRO FORMAL NO PREENCHIMENTO DA PERDCOMP. RETIFICAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Reconhecido mero erro de fato no preenchimento da declaração deve a verdade material prevalecer sobre a forma.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte. Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para se pronunciar sobre a existência do direito crédito reivindicado no PERDCOMP e sobre a homologação das compensações pleiteadas, nos termos do voto da relatora.

Em cumprimento da decisão da autoridade julgadora de segunda instância e após a realização de competente diligência fiscal, a DRJ Campo Grande prolatou nova decisão, conforme o acórdão ora recorrido (fl. 802), em que reconheceu o direito de crédito apontado pelo contribuinte, conforme a conclusão do voto condutor, abaixo transcrita:

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de por considerar procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer o crédito de R\$ 4.171,87.

A unidade de origem deverá promover os adequados controles com vistas à não utilização do crédito em duplicidade, tendo em vista a natureza do crédito declarado em Dcomp não ser a mesma daquele reconhecido nesta decisão.

Cientificado dessa decisão em 14/08/2014 (fl. 810), por meio de remessa postal, o contribuinte apresentou novo recurso voluntário (fl. 812), em 12/09/2014. Desta feita, o recorrente não controverte a decisão *a quo*, mas a inquina de omissão, consubstanciada no fato desta não ter expressamente declarado a homologação da compensação em tela.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

Os fatos relativos à presente lide são incontroversos e o direito de crédito já foi integralmente reconhecido. A questão que remanesce diz respeito à necessidade de expressa declaração da homologação da compensação em tela.

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte pediu, em sua manifestação de inconformidade, que fosse determinada a homologação da compensação de sua autoria, conforme o seguinte excerto (fl. 20):

Ante o exposto requer que seja recebido o presente recurso e que em seu mérito:

a) Seja reconhecido o crédito da recorrente, determinando-se a homologação da compensação constante da PER/DCOMP e posterior Declaração de Compensação Retificadora, e corolário lógico, declarando esse Colendo Colegiado extinto definitivamente o débito tributário nos termos do artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional;

O Código de Processo Civil pátrio determina que a autoridade julgadora manifeste-se sobre o pedido do autor, acolhendo-o ou rejeitando-o, no todo ou em parte:

Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.

Entendo que a decisão *a quo* não atendeu a esse mister, quando deixou de se manifestar sobre a homologação da compensação. No âmbito do processo judicial, essa omissão poderia ser resolvida mediante embargos de declaração (art. 463, II, do CPC). O contribuinte até ingressou com embargos de declaração dirigidos àquela autoridade (fl. 825). Todavia, no âmbito do processo administrativo fiscal, não há previsão de embargos de declaração destinados a aperfeiçoar a decisão de primeira instância. Em razão disso, entendo que cabe a este tribunal administrativo a adoção da medida remediadora da omissão.

Nessa senda, esta Turma de Julgamento poderá anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos para que seja proferida nova decisão, agora sem a apontada omissão. Todavia, também é possível que a omissão seja aqui mesmo reparada, considerando que o recurso voluntário tem efeito devolutivo e considerando ainda que não há risco de supressão de instância, pois a declaração da homologação da compensação não irá infringir a decisão *a quo*.

Diante dessas duas possibilidades, minha opção recai pela decisão definitiva desse colegiado, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, ratificando o direito de crédito já reconhecido e declarando a homologação da compensação em tela até o limite do crédito disponível, a ser verificado pela unidade de jurisdição do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque

Processo nº 10183.900938/2008-40
Acórdão n.º **1801-002.277**

S1-TE01
Fl. 843

CÓPIA